



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 7236/10

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. **Regularização do Vínculo Funcional.** Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde-ACS – Ausência de peças imprescindíveis à análise do feito. Assinação de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários.*

RESOLUÇÃO – RC1 - TC - 0049/12

RELATÓRIO:

*Os presentes autos tratam da **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Pitimbu no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.*

A Unidade Técnica emitiu relatório exordial, às fls. 26/36, apontando as seguintes irregularidades:

- 1. não identificação, na Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de ACE (Agente de Combate às Endemias), das atribuições e da remuneração do mesmo;*
- 2. não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;*
- 3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;*
- 4. não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;*
- 5. os ACS, José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva, não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo às fls. 14/15;*
- 6. ausência das portarias de regularização funcional dos ACS e ACE.*

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, ao serem expedidas as citações para o atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo de Albuquerque Neto, primeiramente, via postal, em seguida, por edital, no entanto, nas duas oportunidades, os prazos expiraram-se in albis.

O MPJTCE, ofertou quota às fls. 48/49, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTC-PB, sem prejuízo de outras cominações.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que as inconsistências identificadas pelo Órgão de Instrução da Casa impedem à análise do feito como um todo, cujo objeto é a regularização do vínculo funcional para concessão de registro aos atos legais decorrentes do processo seletivo público, voto, em harmonia com o Parquet, pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal de Pitimbu, com vistas à

apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0779/11, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas à apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE